



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100060-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

DIEGO LEITE SPENCER (OAB 35685-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LR.F. DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. EXCESSO. EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, conforme jurisprudência mais recente desta Corte, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade de natureza grave.

2. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da



própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.

5. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, transparência e gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a conformidade dos aspectos relacionados à educação, saúde, dívida pública e previdência, ressalvada à ínfima desconformidade dos valores repassados, a título de duodécimo, ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite máximo da despesa total de pessoal (DTP) foi a única impropriedade de natureza grave no contexto global das contas governamentais;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2014.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir integralmente as disposições legais sobre Transparência Pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
2. Apresentar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento bem como apresentar na Lei Orçamentária, o quadro demonstrativo da despesa;
3. Acompanhar a abertura de créditos adicionais por decreto do executivo para que não ultrapasse o limite imposto na Lei Orçamentária Anual - LOA;
4. Não empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, recompor o saldo da conta do referido fundo em montante equivalente ao valor despendido;
5. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde tenha maior efetividade, demonstrados através da melhoria nas taxas dos indicadores da área de saúde;
6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência



ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO